



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MITIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA EM PROTEÇÃO  
À LIVRE CONCORRÊNCIA

Rafaela Innecco Canelas

Rio de Janeiro  
2018

RAFAELA INNECCO CANELAS

A MITIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA EM PROTEÇÃO  
À LIVRE CONCORRÊNCIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## A MITIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA EM PROTEÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA

Rafaela Innecco Canelas

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.

**Resumo** – a crise na economia brasileira afeta as mais diversas relações, tais quais as empresariais, fiscais, trabalhistas e consumeristas. A alta carga tributária no Brasil inviabiliza a continuidade das atividades empresariais e aumenta o inadimplemento fiscal, que resulta na inefetividade dos direitos sociais queridos pelo constituinte originário, no aumento do desemprego e na baixa qualidade de produtos e serviços no mercado, tendo em vista o monopólio criado pelas grandes empresas. Esse trabalho pretende abordar que o aumento da carga tributária não é a solução para reequilibrar a economia e demonstrar que o tratamento anti-isonômico dos incentivos fiscais às empresas de pequeno e grande porte viola o princípio da livre concorrência.

**Palavras-chave** – Direito Tributário. Direito Constitucional. Direito Empresarial. Direito Administrativo. Tributação. Sobrecarga tributária setorial. Inadimplência fiscal. Intervenção do Estado na economia. Princípio da livre concorrência. Regimes especiais tributários.

**Sumário** – Introdução. 1. A crise na economia: a inadimplência fiscal das empresas no Brasil como a grande causa do déficit orçamentário estatal e a conseqüente inefetividade da concretização dos direitos sociais. 2. A grave violação à livre concorrência no mercado brasileiro oriunda da alta tributação das empresas e do tratamento anti-isonômico dos regimes especiais fiscais. 3. A intervenção do Estado na economia em prol da igualdade de tratamento fiscal às empresas de modo a reestabelecer a livre concorrência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a necessidade da intervenção do Estado na economia em razão da grave crise financeira que o Brasil enfrenta, considerando que parte considerável do déficit orçamentário estatal é oriundo da inadimplência fiscal das empresas, que não conseguem suportar a alta carga tributária instituída pelo Estado.

A iniciativa privada sofre com as demasiadas cobranças fiscais que acabam por inviabilizar a continuidade da atividade empresarial da maioria das empresas no Brasil. Nota-se que há uma desproporcional cobrança de tributos, em observância à isonomia material dos contribuintes, haja vista que a cobrança afeta preponderantemente as empresas de pequeno e médio porte, enquanto as grandes empresas se fortificam em detrimento das demais, o que fere a livre concorrência, razão pela qual o Estado necessita intervir, com mitigação da neutralidade tributária, a fim de reequilibrar o mercado.

Ao longo do trabalho, o primeiro capítulo trata da inadimplência fiscal no Brasil, sob o ponto de vista de que o Estado é assistencialista e tem como principal fonte de custeio dos

serviços públicos os tributos. Em razão da grande demanda de serviços assistenciais, o Brasil tem uma das mais altas cargas tributárias do mundo, entretanto, os contribuintes não possuem capacidade financeira-contributiva para corresponder a essa contraprestação. Diante disso, a inadimplência desses contribuintes gera um grande déficit orçamentário para o Estado, que é obrigado a prestar os serviços sem arrecadação de receita.

Em seguida, o segundo capítulo discorre sobre a violação da livre concorrência no mercado, em decorrência da alta carga tributária cobrada que inviabiliza a continuidade sadia da atividade empresarial de pequenas e médias empresas. Por outro lado, as grandes empresas se reafirmam no mercado, conquistando verdadeiros monopólios setoriais, o que fere diretamente o ordenamento jurídico e suas políticas antitruste. Como consequência desse monopólio, fere-se a iniciativa privada e os direitos dos consumidores que, em razão da ausência de concorrência, são submetidos a preços altos e serviços de baixa qualidade.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a tese da necessidade de intervenção do Estado na economia a fim de reequilibrar a livre concorrência das empresas, com a criação de regimes especiais tributários para amenizar a crise econômica; apresentando, ao final, os benefícios que essa intervenção vai trazer para a economia do Brasil.

O presente artigo objetiva demonstrar que o aumento da carga tributária não é medida satisfatória para reequilibrar a crise econômica, mas pelo contrário faz agravar a crise, inviabilizando a continuidade das atividades empresariais. Além disso, pretende defender que as empresas beneficiadas pelos regimes especiais tributários poderão utilizar seus lucros para investir na expansão de suas atividades e melhoramento da qualidade de seus serviços, beneficiando as relações fiscais, econômicas e consumeristas. Por fim, o artigo visa comprovar que com o reequilíbrio da economia, as empresas poderão pagar suas dívidas tributárias e seguir adimplentes com as obrigações fiscais, que tem papel fundamental para arrecadação orçamentária estatal.

Desse modo, o trabalho vai ter como foco principal a pesquisa jurídica qualitativa, se valendo o pesquisador da exploração de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e principiológicas, acerca do tema proposto, a fim de verticalizar o conhecimento para sustentar sua tese.

## 1. A CRISE NA ECONOMIA: A INADIMPLÊNCIA FISCAL DAS EMPRESAS NO BRASIL COMO A GRANDE CAUSA DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ESTATAL E A CONSEQUENTE INEFETIVIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais, ou direitos de 3ª geração, foram implementados no Brasil pela Constituição Federal de 1934 e tiveram como marco histórico a Revolução Industrial. Esses direitos têm por finalidade o reequilíbrio da desigualdade social, com fulcro na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 6º<sup>1</sup>, os direitos sociais<sup>2</sup>, que, por sua natureza, demandam uma prestação positiva do Estado, qual seja, a implementação de políticas públicas prestacionais para concretização dos direitos fundamentais estabelecidos pelo legislador constituinte.

Castro<sup>3</sup> afirma que: “A busca por políticas públicas comprometidas com as prioridades definidas pelo constituinte faz com que sejam aferidos e enfrentados os problemas oriundos da escassez de recursos e das infinitudes de possibilidades de gatos”.

Para efetivação do bem comum o Estado precisa produzir receita e esta pode ser originária ou derivada. As receitas originárias são adquiridas através da exploração do próprio patrimônio estatal, já as receitas derivadas são obtidas por meio do exercício do império do Estado.

Os tributos são mecanismos de obtenção de receitas derivadas do Estado, tem como característica principal a finalidade fiscal e são considerados a principal fonte de custeio das políticas públicas.

Um país assistencialista como o Brasil, considerando a discrepante desigualdade social em sua imensa extensão territorial, requer alta arrecadação de receita e fontes de custeio para a concretização dos direitos prestacionais.

Razão pela qual os legisladores brasileiros criaram diversos tributos a fim de obter receita para prestação de serviços sociais regulares, eficientes, universais e contínuos realizados pelo Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 18 abril. 2018.

<sup>2</sup> Art. 6º da CRFB/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>3</sup> CASTRO, Karina Brandão Alves. Direitos sociais: Vetor fundamental do orçamento contemporâneo. In: DOMINGUES, José Marcos (Org.). *Direito Financeiro e Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 231.

O Brasil é um dos países de maior carga tributária do mundo, todavia, a sua população não tem capacidade financeiro-contributiva para arcar com as despesas altíssimas do Estado, fator que explica o alto índice de inadimplência fiscal, o grande vilão do déficit orçamentário brasileiro.

Sem adentrar no mérito da má gestão do orçamento público pelas autoridades, a arrecadação da receita pública não vem sendo satisfatória para a realização da grande demanda de serviços assistenciais, o que leva à inefetividade da prestação dos serviços.

Segundo Novelino<sup>4</sup>:

o custo da implementação e as limitações orçamentárias do Estado são fatores que contribuem para a menor efetividade dos direitos prestacionais (status positivo) em comparação com os direitos de defesa (status negativo), para os quais o 'fator custo' não costuma ser invocado como elemento impeditivo à plena concretização.

Com a grave crise econômica nacional, o Governo tenta implementar medidas fiscais e orçamentárias para recuperação da economia nacional. Para tanto, prevê como solução o corte de despesas e o aumento da receita por meio da majoração de carga tributária.

Trata-se de um ciclo vicioso de aumento de tributos, o que agrava a inadimplência fiscal e aumenta o déficit do Estado, e este, por sua vez, não pode parar de prestar os serviços públicos essenciais, em razão do princípio do não retrocesso social<sup>5</sup>.

Além de afetar os serviços públicos, a crise na economia interfere em todas as relações da sociedade, em especial as consumeristas e empresariais.

Um dos setores que merece destaque por ser um dos mais afetados atualmente é o empresarial.

Com o grande fomento do Estado aos empreendedores e às pequenas empresas, o Brasil avançou nas últimas décadas. No entanto, não basta incentivar a criação de novas empresas sem dar o apoio para que elas mantenham suas atividades.

Em que pese haja fomento do Estado a novos empreendedores no mercado, a maioria deles encerram suas atividades em poucos meses. A sobrecarga tributária impede que uma empresa no Brasil consiga seguir sua atividade profissional estando adimplente com as obrigações tributárias.

---

<sup>4</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 479.

<sup>5</sup> O princípio do não retrocesso social está implícito na CRFB/88 e tem como base a dignidade da pessoa humana; esse princípio decorre do Estado Democrático de Direito e traduz a ideia de que o Estado não pode suprimir ou regredir direitos sociais já concretizados.

Algumas empresas sobrevivem por algum tempo, pois escolhem usar o lucro inicial de seu empreendimento com o melhoramento do serviço e dos produtos, deixando de lado os pagamentos das taxas e tributos cobrados pelos diversos entes estatais.

No entanto, não suportam por muito tempo viver na irregularidade, sobretudo porque o Fisco possui diversos métodos coercitivos de cobrança que acabam por inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Por conseguinte, também não parece ser a solução para a crise o Regime Especial de Fiscalização, pois a cobrança coercitiva que inviabiliza o próprio exercício da atividade empresarial fere à livre iniciativa, à livre concorrência e, também, aos entendimentos sumulados do Superior Tribunal Federal<sup>6</sup>.

A atual crise econômica está longe de ser solucionada e atitudes como o aumento de tributos e sobrecarga de cobrança tem apenas o condão de agravar a situação econômica do país, indo de encontro aos princípios constitucionais institucionalizadores do Estado Democrático de Direito.

## 2. A GRAVE VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA NO MERCADO BRASILEIRO ORIUNDA DA ALTA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS E DO TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO DOS REGIMES ESPECIAIS FISCAIS

Os princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência, como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, são pilares da economia nacional, servindo como norte aos legisladores infraconstitucionais.

A livre-iniciativa é o princípio segundo o qual todos os indivíduos têm direito ao pleno exercício das atividades econômicas, fator primordial na circulação de bens e serviços, sendo base fundamental na economia nacional.

No entanto, tal princípio não pode ser considerado absoluto. O Estado, como regulador da ordem econômica, pode impor algumas restrições legais para o exercício de certas atividades e tais imposições fazem parte do controle de um mercado sadio e a preservação da efetividade de certos serviços, respeitando os princípios da liberdade, igualdade, e proporcionalidade, ponderando os valores da livre-iniciativa e da livre concorrência.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Enunciado de súmula nº 70 do STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=70. NUME.NAOS.FLSV. & base = baseSumulas>> Acesso em: 18 de abril de 2018.

Segundo Tomazette<sup>7</sup>:

a livre concorrência não é uma consequência natural da livre-iniciativa, cabendo ao Estado intervir para assegurar a existência da livre concorrência e, conseqüentemente, assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. O princípio da livre concorrência é, pois, um instrumento para se atingir a tão almejada justiça social, dando à livre-iniciativa os contornos de correntes da função social da propriedade. Sendo um instrumento, a livre concorrência também não é um valor absoluto, podendo ceder espaço a valores de maior importância.

Em prol da concorrência perfeita, o Estado deve efetivar o direito à livre-iniciativa, a fim de permitir o livre ingresso de novos empreendedores nos diversos ramos empresariais. Primeiro, porque o Brasil é um país de dimensões continentais e sua imensa população configura grande demanda que requer grande oferta. Segundo, porque com a variedade de fornecedores no mesmo ramo de atividade aumenta-se a qualidade dos serviços, impede-se a elevação arbitrária de preços e evita-se os monopólios setoriais.

Ainda assim, não basta o Estado promover a liberdade, deve, também, estabelecer mecanismos para manter o mercado sadio.

A ordem econômica atinge sua maior efetividade quando o mercado é livre e ao mesmo tempo concorrente. O mercado sadio é aquele que os entes são livres para impor seus preços e seus produtos, escolher seus consumidores, mas, ao mesmo tempo, sofrem limites e imposições dos próprios entes concorrentes da cadeia mercantil, o que torna os serviços qualitativamente melhores para os consumidores.

De forma a assegurar a liberdade e a concorrência justa na economia, a Carta Magna elenca os princípios da atividade econômica, previstos em seu artigo 170<sup>8</sup>, tais quais: a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, entre outros.

Com fulcro nesse dispositivo o legislador criou diversos mecanismos legais com o intuito de ampliar e concretizar os direitos previstos e queridos pelo constituinte originário.

A Lei Antitruste, nº 12.529/11<sup>9</sup>, por exemplo, foi criada com o fim de regularizar e fiscalizar as atividades econômicas, criando órgãos e mecanismos de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, como forma de regulamentar a livre concorrência.

---

<sup>7</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 663.

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>9</sup> Idem. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)> Acesso em: 18 set. 2018.

Um dos órgãos criados pela lei foi o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – uma autarquia federal que tem o papel primordial de fiscalizar, controlar e punir atos empresariais em todas as suas formas, em proteção à livre concorrência.

Em que pese existam instrumentos em proteção à livre concorrência e à atividade econômica, parece que não há a verdadeira efetivação desses mecanismos.

Em se tratando das cargas tributárias, percebe-se que o que ocorre atualmente é o oposto do que foi desejado pelo constituinte. O tratamento diferenciado que se referiu no artigo 170 da CRFB/88<sup>10</sup> seria para beneficiar a atividade empresarial das pequenas empresas, de forma a incentivar, fomentar e possibilitar o seu exercício com igualdade de condições perante as grandes empresas do mercado.

No entanto, as cargas tributárias são arbitrariamente elevadas a cada exercício financeiro e os mecanismos que deveriam ser utilizados para facilitar a atividade empresarial são abdicados em detrimento dos mecanismos de cobrança devastadores utilizados pelo Fisco.

Percebe-se que a alta carga tributária tem afetado principalmente as pequenas empresas o que fere flagrantemente a livre concorrência, entre outros diversos direitos constitucionais, tais quais, a igualdade, a liberdade e a isonomia.

A diferenciação de cobranças de tributos fere diretamente à livre concorrência, haja vista que atualmente as grandes empresas, que devem milhões para o Fisco, sabem, principalmente através de programas de *compliance*<sup>11</sup>, que sempre serão beneficiadas com regimes especiais tributários e poderão parcelar seus créditos por parcelas infinitamente intermináveis.

Em contrapartida, microempresas e empresas de pequeno porte são beneficiadas pelo sistema do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/06<sup>12</sup>, que estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado dispensado especialmente no que se refere à apuração e recolhimento de impostos e contribuições dos entes. Entretanto, quando se tornam devedoras de tributos não são favorecidas com qualquer espécie de regime especial.

O Brasil se encontra em uma flagrante violação à livre concorrência, pois apenas as grandes empresas são agraciadas pelos regimes especiais de inadimplemento, enquanto as pequenas empresas, que deveriam ser objeto primordial de tutela na ordem econômica, não

---

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>11</sup> Programa de *compliance* é a atividade de assegurar que a empresa está cumprindo à risca todas as imposições dos órgãos de regulamentação, dentro de todos os padrões exigidos de seu segmento. E isso vale para as esferas trabalhista, fiscal, contábil, financeira, ambiental, jurídica, previdenciária, ética, etc.

<sup>12</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 123*, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm)> Acesso em: 18 set. 2018.

são incluídas nesses regimes especiais, são excluídas do Simples pelo inadimplemento e acabam por encerrar suas atividades em pouco tempo de exercício empresarial.

Ressalta-se, ainda, que tais condutas incentivam a prática do inadimplemento das grandes empresas e também dos crimes tributários. Trata-se de um efeito espiral, que não incentiva o pagamento espontâneo dos tributos e aumenta cada vez mais o déficit orçamentário, diminuindo proporcionalmente a efetividade dos serviços públicos impostos pela Constituição Federal.

### 3. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA EM PROL DA IGUALDADE DE TRATAMENTO FISCAL ÀS EMPRESAS DE MODO A REESTABELEECER A LIVRE CONCORRÊNCIA

Percebe-se que a injusta e anti-isonômica forma de tributação brasileira impede as empresas nacionais de competirem em igualdade de condições no território nacional, o que obsta o crescimento da economia brasileira e agrava a crise setorial, razão pela qual a intervenção do Estado se faz necessária.

Segundo Oliveira<sup>13</sup>

a evolução do Estado na economia sofreu transformações ao longo do tempo. A primeira fase foi o Estado Liberal de Direito, onde havia ausência de interferência estatal direta na ordem econômica que seria regulada pela “mão invisível” do mercado. A segunda fase, que ocorreu após a 2ª Guerra Mundial, foi o Estado Social de Direito, que é marcada pela intervenção estatal na economia por meio da prestação direta das atividades econômicas na tentativa de reequilibrar a desigualdade material entre os indivíduos. E, por fim, a terceira fase e atual é a do Estado Democrático de Direito, também denominado Estado regulador.

No Estado Democrático de Direito o Estado é considerado agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme artigo 174 da CRFB/88<sup>14</sup>.

Entretanto, a regulação na atividade econômica somente ocorrerá se identificada alguma das falhas no mercado, que ocorre quando há uma situação capaz de, potencialmente,

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 529.

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

gerar danos ao processo competitivo no mercado e ao bem-estar socioeconômico da população.

Uma das falhas do mercado que pode ensejar a intervenção do Estado Regulador é justamente a deficiência na concorrência, ou concentração, que ocorre quando no mercado não há uma disputa saudável e equilibrada entre os agentes econômicos.

Sendo assim, percebe-se que o Brasil se encontra em uma flagrante violação à livre concorrência, que configura uma falha no mercado capaz de ensejar a competência regulatória do Estado nas modalidades fiscalização, incentivo e planejamento.

Na função de planejamento, com fulcro no princípio da eficiência, o Estado deve buscar o desenvolvimento nacional equilibrado, de forma que todos os setores atuem em igualdade de condições, tendo como propósito selecionar objetivos, indicar meios e estabelecer metas a serem implementadas pela atuação estatal.

Na mesma toada, na função de fiscalização o Estado deve reprimir as arbitrariedades dos agentes que visem à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Os regimes especiais fiscais, por sua vez, são concedidos pelo Estado às empresas, como forma de amenizar o déficit orçamentário estatal e movimentar o mercado, facilitando o pagamento dos débitos tributários das empresas, de modo a concretizar a sua função de incentivo no papel de Estado Regulador.

No entanto, a atividade de fomento representa um dever do Estado que deve ser exercido dentro dos limites fixados pela ordem jurídica, que exige reserva legal para alguns instrumentos específicos.

A Constituição Federal prevê que os benefícios tributários devem ser concedidos por meio de lei específica federal, estadual ou municipal, conforme artigo 150, parágrafo 6<sup>a</sup> da CRFB/88.<sup>15</sup>

Adota-se no Brasil o Sistema dos Freios e Contrapesos, pelo qual se faz necessário que todo projeto de lei perpassa pelos poderes Legislativo e Executivo. O primeiro para votação nas duas casas do Congresso Nacional, composta por representantes do povo na Câmara de Deputados e representantes dos estados brasileiros no Senado Federal. Após isso, o projeto

---

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

deve prosseguir para análise do Poder Executivo para sanção ou veto, conforme artigo 65 da CRFB/88<sup>16</sup>.

É forçoso reconhecer que o Brasil se encontra em uma crise de instâncias, em que os poderes não se comunicam e não cooperam entre si, em que pese esse tenha sido o desejo do constituinte originário.

O poder legislativo tentou criar uma lei, Projeto de Lei nº 171/2015<sup>17</sup>, com o intuito de beneficiar as empresas optantes pelo Simples Nacional com regimes especiais fiscais. No entanto, o atual presidente da República, Sr. Michel Temer, vetou a promulgação do projeto de lei com o fundamento de que a medida feria a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não prever a origem dos recursos que cobririam os descontos. Com isso, as micro e pequenas empresas foram excluídas do Simples Nacional em razão do inadimplemento fiscal.

Essa decisão foi duramente criticada pelos parlamentares, tendo em vista que em 2017 o governo sancionou a lei que garantiu o refinanciamento às grandes empresas, o que fere flagrantemente a isonomia.

Ressalta-se que a permissibilidade constitucional sobre a disponibilidade do patrimônio público por meio de lei advém da ideia de que o próprio povo, titular do poder, é quem a concede através de seus representantes, conforme os ditames do art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88<sup>18</sup>. De todo modo, o Estado existe para a consecução do bem comum, com a vinculação deste ao povo que habita o território que lhe compõe.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê, no artigo 66, parágrafo 4º<sup>19</sup>, que o veto pode ser revisto em sessão conjunta, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores e enviado para promulgação do Presidente da República.

Com fulcro nesse dispositivo, o veto ao Projeto de Lei foi derrubado pelo Congresso Nacional em abril de 2018 e entrou em vigor a Lei Complementar 162/18<sup>20</sup>, que institui o Refis para micro e pequenas empresas.

Entretanto, como o veto do Presidente da República ocorreu em janeiro, mesmo mês em que as microempresas foram excluídas do Simples Nacional, tais empresas estariam impossibilitadas a aderir ao Refis instituído pela LC 162/2018<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 171*, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805641#marcacao conteudo-portal>> Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>18</sup> Idem, op. cit., nota 1.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 162*, de 6 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp162.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm)> Acesso em: 18 set. 2018.

Diante disso, outros Projetos de Lei, nº 76/2018<sup>22</sup> e nº 500/2018<sup>23</sup>, foram iniciados no Congresso Nacional, com o fim de permitir a adesão ao Refis dessas empresas excluídas.

Da mesma forma, o Presidente da República vetou o PL nº 76/2018<sup>24</sup> sob o fundamento de que o retorno dos inadimplentes ampliaria a renúncia de receita, prejudicando os atuais esforços de consolidação fiscal.

Em reação legislativa o Congresso Nacional iniciou o PL nº 500/2018<sup>25</sup> com o intuito de alterar a LC nº 162/2018<sup>26</sup> para permitir a inclusão das empresas excluídas do Simples Nacional em razão do inadimplemento fiscal. Este projeto de lei já foi aprovado pelas Comissões da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Nota-se que, de fato, o Poder Legislativo tem trabalhado em prol das micro e pequenas empresas, com vistas a combater o tratamento anti-isonômico que atualmente ocorre no Brasil.

A medida merece destaque do ponto de vista econômico, uma vez que servirá de incentivo financeiro às empresas geradoras de emprego, que poderão administrar suas dívidas tributárias e prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade, movimentando a economia no setor global.

Por conseguinte, percebe-se o início de uma reação estatal contra as condutas abusivas e anti-isonômicas praticadas no setor empresarial, na tentativa do reestabelecimento da livre concorrência no mercado brasileiro, tendo em vista que um mercado sadio somente traz benefícios a todos os setores da economia, tais quais, o melhoramento de serviços, a geração de empregos, o combate ao déficit orçamentário estatal e a promoção dos direitos sociais estabelecidos pela Carta Magna<sup>27</sup>.

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 76, de 17 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133779>> Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>23</sup> Idem. Projeto de Lei nº 500, de 2 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173680>> Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>24</sup> Idem, op. cit., nota 22.

<sup>25</sup> Idem, op. cit., nota 23.

<sup>26</sup> Idem. *Lei Complementar nº 162*, de 6 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp162.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm)> Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>27</sup> Idem, op. cit., nota 1.

## CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou que o inadimplemento fiscal é a grande causa do déficit orçamentário estatal, o que impede a prestação efetiva de serviços sociais pelo Estado Social Democrático de Direito.

O Brasil, como um país de dimensões continentais, falha na prestação dos serviços sociais porque a arrecadação fiscal, que é uma das principais fontes de custeio para a prestação de tais serviços, é deficitária. A alta carga tributária é incompatível com a capacidade contributiva de sua população.

Com vistas a movimentar a economia o Estado aumenta as cargas tributárias e fortifica as cobranças das dívidas fiscais, no entanto, isso gera o efeito oposto, inviabiliza a continuidade de atividades empresariais, aumenta o desemprego, diminui a qualidade de produtos e serviços pela falta de concorrência, gera o aumento dos monopólios setoriais das grandes empresas, e resulta na permanência da inefetividade das prestações dos serviços sociais.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que o tratamento anti-isonômico às empresas brasileiras, pela concessão de regimes especiais tributários somente para as empresas de grande porte, fere diretamente a livre concorrência.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que o Estado deve intervir na economia de forma a reestabelecer o mercado sadio, em prol da livre iniciativa e livre concorrência, a fim de reequilibrar as relações empresariais, fiscais, consumeristas, trabalhistas e econômicas.

O principal argumento usado por esta pesquisa, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que os regimes especiais tributários são mitigações ao princípio da neutralidade tributária, no entanto, essa mitigação deve ocorrer de forma a fomentar a economia e a livre concorrência e não incentivar a formação de monopólios setoriais.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que as pequenas e médias empresas têm grande importância na economia brasileira e devem ter tratamento favorecido, porque esse foi o desejo do constituinte originário.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta da autora consiste na tese de que o Estado deve intervir na economia para reforçar o tratamento favorecido as pequenas e médias

empresas, com vistas a mitigar a neutralidade tributária, de forma a criar regimes especiais tributários que permita o reestabelecimento dessas empresas.

Um mercado sadio é aquele em que os participantes da cadeia econômica são livres para escolher suas atividades e estabelecer seus preços, mas a concorrência com os outros integrantes da cadeia faz com que a qualidade dos produtos e serviços aumente.

Percebe-se que o Poder Legislativo iniciou uma reação, através da elaboração de lei, contra essas práticas e abusos realizados pelo Estado, com o intuito de conceder regimes especiais de parcelamento de dívidas tributárias às empresas pequenas e médias participantes do Simples Nacional, da mesma forma que é concedido tal benefício às empresas de grande porte.

Esse é o começo de uma reação que vai demandar força e coragem para combater as grandes empresas financiadoras de diversas atividades no Brasil, que acabariam por perder parte do seu espaço na economia.

De toda forma, não há outra solução para que sejam cumpridos os princípios e mandamentos elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando eficaz e concreto o desejo do constituinte originário.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp162.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm)> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei da Câmara nº 76 de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133779>> Acesso em: 18 set. 2018.

CARNEIRO, Cláudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIA NETO, Celso de Barros. *Controle formal de benefícios fiscais prevalece no Supremo*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/observatorio-constitucional-supremo-prevalece-controle-formal-beneficios-fiscais>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

DINIZ, Gilberto Pinto Monteiro. *Estado de Direito e controle estratégico de contas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

DUTRA, Pedro. *Regulação, concorrência e a crise brasileira*. São Paulo: Singular, 2017.

FARO, Maurício Pereira; ROCHA, Sérgio André. *Neutralidade tributária para consolidar concorrência*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-21/neutralidade-tributaria-fator-fundamental-livre-concorrenca>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

FELISMINO, Sílvia Helena de Alencar, et. al. *Alternativas para enfrentar a Crise Fiscal: propostas dos analistas-tributários da Receita Federal do Brasil*. Disponível em: <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Alternativas-para-enfrentar-a-crise-fiscal-versao-final.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

GRADVOHL, Michel André Bezerra Lima. *Direito Constitucional Financeiro: direitos fundamentais e orçamento público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, José Vicente Santos. *Direito Constitucional Econômico: A intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

PIMENTA, Guilherme. *Incerteza nos regimes especiais reduz segurança jurídica*. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/incerteza-nos-regimes-especiais-reduz-seguranca-juridica-15052017>> Acesso em: 18 set. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. 2. ed. rev. e atual. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.